



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 10, de 27 de dezembro de 1992, altera o disposto no artigo 90, tal como insere a subseção XVI e XVII no Título III, Capítulo II, seção II, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º Fica por força desta lei, alterado o art. 90 da Lei Complementar 10, de 27 de dezembro de 1992, a qual dispõem sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90 Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações, ficando vedada a criação de novas:

- I - Gratificação de funções de confiança;**
- II - Gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão;**
- III - Gratificação por encargo de curso ou concurso;**
- IV - Gratificação de estímulo à fiscalização de tributos municipais;**
- V - Gratificação de férias;**
- VI - Gratificação por hora extraordinária de trabalho;**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

VII - Gratificação por trabalho noturno;

VIII - Gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa;

IX - Gratificação de décimo-terceiro vencimento;

X - Gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico;

XI - Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

XII - Gratificação por local de trabalho;

XIII - Gratificação de produtividade e desempenho - GPD;

XIV - Gratificação para os membros da comissão de sindicância e de processo administrativo;

XV - Gratificação pelo exercício de encargos especiais.

XVI – Verba de representação;

XVII – Verba de responsabilidade técnica;

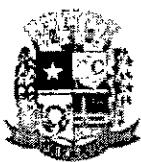
§ 1º As gratificações de que tratam os incisos IV, VI, VII e VIII, deste artigo, integrarão o provento de aposentadoria na forma prevista no Art. 181, desta Lei.

§ 2º As gratificações previstas nos incisos III, V, IX, X, XI, XVI e XVII, deste artigo, não integrarão o provento da inatividade.

§ 3º O ato de designação das gratificações se dará através de Portaria pela autoridade competente.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2022)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep. 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

Art. 2º Fica por força desta lei, inserida a subseção XVI e XVII no Título III, Capítulo II, seção II da Lei Complementar 10, de 27 de dezembro de 1992, a qual dispõem sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Sarandi, com a seguinte redação:

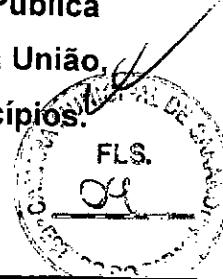
Subseção XVI

Da verba de representação

Art. 106 – I. A verba de representação, fixada em 50% (cinquenta por cento) do vencimento inicial do cargo de Contador, destina-se aos servidores ocupantes de cargo efetivo de Advogado e Contador, cujo exercício importe na representação extrajudicial, judicial e administrativa do Município de Sarandi perante a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para os fins previstos no caput, entende-se por representação extrajudicial, judicial e administrativa do Município aquela exercida, de modo independente, por cada um dos poderes que integram o Governo Municipal, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei Orgânica do Município.

§2º A verba de representação de que trata o caput deste artigo será devida aos servidores que comprovadamente representarem o Município de Sarandi, na esfera extrajudicial, judicial e administrativa, perante a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

§ 3º As verbas de representação de que trata esta subseção não se aplicam automaticamente em virtude do cargo exercido, e dependerão de pedido específico e individualizado, de iniciativa do beneficiado, com as devidas justificativas para sua concessão, e poderão após concedidas, serem revogadas a qualquer momento, por interesse público, conveniência ou oportunidade administrativa, com as devidas justificativas.

§4º A percepção da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa com a gratificação prevista nos incisos I, XIII e XV do art. 90 do Estatuto dos Servidores.

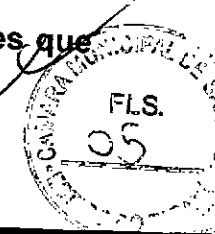
Subseção XVII

Da verba de responsabilidade técnica

Art. 106-J. A gratificação de responsabilidade técnica, fixada em 50% (cinquenta por cento) do vencimento inicial do cargo de contador, destina-se aos servidores ocupantes de cargos efetivos de Engenheiros.

§ 1º Para os fins previstos no caput, entende-se por responsabilidade Técnica como o dever de responder pelos atos profissionais quanto à aplicação técnica da ciência da Engenharia, em conformidade com os princípios éticos e com a legislação vigente.

§ 2º A Responsabilidade Técnica de que trata o caput deste artigo será devida aos servidores que





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

comprovadamente assumirem responsabilidades técnicas além das exigidas ao cargo.

§ 3º A verbas de responsabilidade técnica de que trata esta subseção não se aplicam automaticamente em virtude do cargo exercido, e dependerão de pedido específico e individualizado, de iniciativa do beneficiado, com as devidas justificativas para sua concessão, e poderão após concedidas, serem revogadas a qualquer momento, por interesse público, conveniência ou oportunidade administrativa, com as devidas justificativas.

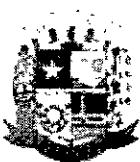
§4º A percepção da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa com a gratificação prevista nos incisos I, XIII e XV do art. 90 do Estatuto dos Servidores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 18 de Janeiro de 2023


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

JUSTIFICATIVA

O Município de Sarandi é parte em mais de 7.000 (sete mil) processos judiciais que tramitam perante a Justiça Estadual (Fazenda, Civil, Família e Sucessões, Infância e Juventude, Juizados Especiais e etc.), bem como os que tramitam na Justiça Federal e do Trabalho, atendendo, também, demandas extrajudiciais tanto do Ministério Público Estadual, como do Ministério Público Federal e do Trabalho.

O volume de trabalho que recai sobre a Procuradoria Jurídica tem aumentado exponencialmente. A título de exemplo, até o mês de agosto do corrente ano, já foi peticionada a mesma quantidade que o ano de 2021 inteiro. Ou seja, não é exagero dizer que o volume de trabalho do ano de 2022 praticamente dobrou em relação ao ano anterior.

Além disso, foram ajuizados mais de 2.000 processos de janeiro/2022 a setembro/2022, a maioria deles referentes à cobrança da dívida ativa do Município, o que implica no aumento da arrecadação da receita municipal. Outrossim, foram cumpridas cerca de 7.415 intimações, tendo sido recebida uma carga semanal de 600 intimações, o que, consequentemente, representa uma média anual de 28.800 intimações recebidas e cumpridas.

Ademais, também em relação ao mesmo período, os Advogados Públicos estão presidindo em torno de 44 sindicâncias e processos administrativos disciplinares, além de terem emitido cerca de 767 pareceres jurídicos e 378 ofícios.

É patente, portanto, que o volume de trabalho da Procuradoria Jurídica é imenso, além da importância que este trabalho reflete para o bom funcionamento da Administração Pública Municipal e da arrecadação tributária.

Dito isto, é importante destacar que o Código de Processo Civil de 2015 determinou que a representação judicial e extrajudicial da advocacia pública deve ser exercida sem necessidade de procuração. Para tanto, basta o ato de nomeação e o número de matrícula do Advogado Público, pois o cargo de Advogado já possui o poder de representação por lei, conforme dispõe o artigo 75 do citado Código:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

III - o Município, por seu prefeito, **procurador** ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada;

O Código de Processo Civil exige, também, que o Poder de Representação conste explicitamente em lei:

Art. 287. A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.

(...)

III - se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei.

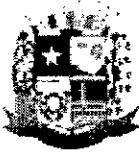
É o caso do Município de Sarandi, pois de acordo com a Lei Municipal nº 159/2007 foi atribuído o poder de representação judicial aos advogados públicos de provimento efetivo:

"Postulam, em nome do cliente, em juízo, propondo ou contestando ações, solicitando providências junto ao magistrado ou ministério público, avaliando provas documentais e orais, realizando audiências trabalhistas, penais comuns e cíveis, instruindo a parte e atuando no tribunal de júri, e extrajudicialmente, mediando questões, contribuindo na elaboração de projetos de Leis, Pareceres Jurídico, Sindicância e Processo Administrativo e demais serviços."

Inclusive, com o CPC de 2015, uma importante prerrogativa das procuradorias da União e dos Estados, que é a intimação por carga pessoal, foi estendida às PROCURADORIAS MUNICIPAIS:

Art. 182. Incumbe à **Advocacia Pública**, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os **Municípios** e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Pelo exposto, a presente lei adequa a situação da Procuradoria Jurídica do Município aos parâmetros do Código de Processo Civil de 2015, com regra assemelhada a outros Municípios, especialmente o Município de Maringá.

Justifica-se também para resolver a pendência sobre a representação jurídica perante as secretarias, que constantemente demandam por serviços jurídicos específicos e especializados, possibilitando que os advogados sejam representantes jurídico de secretarias específicas se especializando na matérias atinentes a cada pasta, garantindo uma melhor atuação judicial e extrajudicial. Nada mais justo que os procuradores JÁ OCUPANTES DA CARREIRA ASSUMAM ESSA FUNÇÃO e desenvolva essa especialização, MEDIANTE PROPORCIONAL AUMENTO DE RENDA, em face da justiça de elevação da responsabilidade.

Essas são, Senhores Vereadores, as razões que nos levaram a apresentar o incluso Projeto de Lei, que esperamos seja analisado por todos os ilustres edis integrantes desta Câmara Municipal. Nesta oportunidade reiteramos a Vossa Excelência e aos demais Vereadores nossas expressões de apreço e consideração.

Da Gratificação decorrente da Representação do Contador

O servidor no cargo de contador tem sob sua responsabilidade a representação legal do Município de Sarandi perante a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atendimento das normas e exigências da Receita Estadual e Federal, atendimento às Normativas emitidas pelos Tribunais de Contas, Prestação de Contas Anuais, elaboração de contraditórios perante aos órgãos de controle externo, elaborar questionamentos e alimentar de informações por meio de canais disponibilizados para comunicação junto aos Órgãos Federais e Estaduais, elaborar e alimentar de informações para aquisição de recursos mediante operações de crédito, elaborar

FLA
53



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

parecer contábil, cálculos de precatórios, atualização monetária e entre outras demandas.

Desta forma, não há dúvidas quanto a legitimidade do contador efetivo quanto ao recebimento da Gratificação decorrente da representação que o mesmo exerce do ente público perante outros órgãos de controle e esferas do governo.

Justificativa referente à Verba de Responsabilidade Técnica

A presente solicitação justifica-se devido às responsabilidades que o profissional assume com a emissão da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), de todos os serviços executados: projeto, orçamento e fiscalização.

A nova Lei de Licitações - Lei 14.133/2021, que passa a vigorar em 2023, traz que os profissionais serão responsabilizados por seus projetos e responderão como pessoa física, como segue o Art. 140, alínea b), parágrafo §5º:

“§ 5º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.”

Logo os técnicos terão que responder judicialmente em caso de problemas, até mesmo depois de obras serem concluídas. Sendo assim, o profissional precisa receber um salário digno de suas responsabilidades, para poder se defender perante os órgãos de controle e até na esfera criminal.

Diante do exposto, submetemos o supramencionado Projeto de Lei à apreciação e deliberação dessa Edilidade e aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de admiração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Paço Municipal, 18 de Janeiro de 2023


WALTER VOLPATO
 Prefeito Municipal

